Ofício/GAB. nº. 189/2011, em 16 de maio de 2011.

Mensagem de Veto nº 004/2011

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, com fulcro no art. 59, IV c/c o § 1º do art. 42, ambos da Lei Orgânica do Município de Cambé, após parecer da Procuradoria Jurídica, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 97/2010, que autoriza o Executivo Municipal a adotar as medidas necessárias para a regularização do transporte coletivo urbano de Cambé e dá outras providências, especificamente ao disposto no art. 5º.

Ainda que extremamente nobre a intenção do art. 5º, do Projeto de Lei, de proporcionar aos usuários do transporte coletivo urbano de Cambé a não majoração e reajuste da tarifa, cumpre reconhecer que o referido artigo não poderá lograr êxito, por razões de vícios de constitucionalidade, ilegalidade e conflito com outras leis que o maculam, motivo pelo qual assim procedo com fundamento nas seguintes **RAZÕES DE VETO PARCIAL:**

Dispõe o art. 5º do Projeto de Lei que merece análise:

> **Art. 5º. A tarifa do transporte coletivo urbano de Cambé somente sofrerá majoração ou reajuste, após o encerramento do processo licitatório que identificará a empresa vencedora que assumirá a concessão do transporte coletivo municipal.**

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Cambé que compete ao Prefeito fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme art. 59, inciso VIII.

Neste sentido, frisa-se também que é competência do Prefeito dispor sobre os serviços de transporte coletivo, fixando as tarifas (art. 59, inc. XLIV, LOM).

Assim, a emenda feita ao projeto de lei, que deu redação ao art. 5º, proibindo o reajuste ou majoração do valor da tarifa do transporte coletivo, afronta os dispositivos da Lei Orgânica supra mencionados, tendo em vista que a fixação, reajuste, majoração da tarifa do transporte coletivo compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Logicamente que o valor da tarifa deve ser justa e acompanhar os fatores econômicos que afetam o serviço de transporte coletivo, na forma disposta pelo art. 106 também da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> **Art. 106. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.**

Ainda com relação ao art. 106, mister ressaltar que não cabe ao Poder Legislativo delimitar ou dispor sobre a política tarifária do transporte coletivo, por ser competência do Poder Executivo, através de ato do Prefeito, fixar a tarifa do serviço público em questão.

Assim, pode o Executivo Municipal realizar a revisão do valor da tarifa do transporte coletivo e, se necessário, majorar ou reajustar o seu valor, de acordo com as necessidades locais.

Relacionado ao presente tema, frisa-se o entendimento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles (***in* "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 7ª edição, p. 449)**, *in verbis*:

> **O que convém reiterar é que todo o transporte coletivo local é de competência do Município, que o poderá executar diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por entidades municipais ou por delegatários particulares, mediante concessão ou permissão.**
> **Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito.**

Por ter o Município autonomia para legislar sobre transporte coletivo Municipal, decidiu o STF ser inconstitucional dispositivo municipal que vincula o aumento de tarifa desse serviço concedido a valor praticado em outro Município (RE 191.532-SP, j. 27.5.1997, DJU 29.8.1997).

Desta forma, observa-se que a emenda ao projeto de lei, que deu redação ao art. 5º, afronta o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, pelo fato do Poder Legislativo interferir em função institucional do Poder Executivo.

Portanto, o Poder Legislativo Municipal não têm autonomia legislativa para realizar emenda ao projeto de lei que gera incompatibilidade com a competência exclusiva do Prefeito, assim, constata-se que o Legislativo está usurpando função do Executivo.

A propósito, convém lembrar outra lição de Hely Lopes Meirelles **(*in* "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 7ª edição, p. 441)**:

> **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**

E, mais adiante, complementa o emérito jurista:

> **(...) Não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (ob. cit., p. 440)**

Desta forma, constata-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 5º do projeto de lei em questão.

Desse modo, vejo-me compelido a **vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 97/2010**, **especificamente o disposto em seu art. 5º,** porque deflue de vício insanável de inconstitucionalidade, ilegalidade, conforme exposto acima.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o presente projeto de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores do Município.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Cambé, 16 de maio de 2011.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal